


**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB**

**APROVADO PELA UNANIMIDADE**

(30) TOTAL DE VOTOS

Sessão Ordinária de 30 de 11 de 2023.

  
Edgar Valdevino Lima

Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 95 /2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria Legislativa

**PROTOCOLO**

Proposição Nº 400 / 20 23

Recebido em 30 / 11 / 23

às 11 h 25 min

**CRIA A CASA DE APOIO AO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DESTINADA A PACIENTES EM TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, a Casa de Apoio ao tratamento fora de domicílio com sede da Cidade de João Pessoa-PB.

Parágrafo único – A Casa de Apoio será denominada de **LUCIANA KLEBIA LIMA** e ficará a Casa de Apoio vinculada diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - A Casa de Apoio é o local público adequado para receber estes pacientes durante o tratamento fora de seu domicilio de origem.

**Art. 2º.** Para instalação da casa de apoio ao tratamento fora do domicílio, o Chefe do Poder Executivo poderá celebrar contrato de locação de imóvel na forma da Lei de Licitações e contrato administrativo, destinado ao acolhimento e hospedagem de pacientes em tratamento em João Pessoa.

**Art. 3º.** O serviço público municipal de saúde de apoio ao Tratamento Fora de Domicílio - TFD, instituído pela Portaria nº 55/99 da Secretaria de Assistência



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do Sistema Único de Saúde - SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no âmbito municipal, por falta de condições técnicas.

**Art. 4º.** O financiamento consiste no fornecimento das despesas com a casa de apoio ao tratamento fora do domicílio na acolhida e hospedagem do paciente e acompanhante, se este se fizer necessário.

**Art. 5º.** O Tratamento Fora do Domicílio - TFD tem por objetivo viabilizar assistência integral à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, proporcionando o acesso aos serviços de saúde especializados em outros municípios e na Capital do Estado, quando esgotados todos os recursos técnicos no município ou região de saúde, segundo metas pactuadas e legislações vigentes.

**Art. 6º.** O Tratamento Fora do Domicílio - TFD será concedido nas seguintes situações:

- I. usuários atendidos na rede pública ou privada conveniada ou contratada do SUS, mesmo aqueles que recebem recursos de Programas Previdenciários e Assistenciais;
- II. referenciados para serviços especializados de média e alta complexidade, depois de esgotados todos os recursos de diagnóstico e/ou tratamento disponíveis no município, Região de Saúde;
- III. com deslocamentos para tratamento na Cidade de João Pessoa/PB;
- IV. com garantia de atendimento no município de destino, através do



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

aprazamento pela Central de Marcação de Consultas e Exames Especializados/ou pela Central de Leitos do município de residência do paciente;

- V. com exames complementares, de acordo com o protocolo pertinente, no caso de cirurgias eletivas e outros procedimentos em atendimento à solicitação médica;
- VI. com procedimentos explicitados na Programação da Assistência de Média e Alta Complexidade.

**Parágrafo Único** - Transporte de paciente para tratamento fora do domicílio será realizado de segunda a sexta-feira, de acordo com a demanda apresentada no serviço municipal de saúde.

**Art. 7º.** O tratamento fora do domicílio não será concedido nas seguintes situações:

- I. quando o paciente estiver realizando tratamento através de planos privados de saúde e/ou de caráter particular;
- II. em tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica do Município;
- III. sem garantia de atendimento no município executante de referência, ou sem agendamento;
- IV. para procedimentos não constantes na Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP/MS).

**Art. 8º.** O paciente de Tratamento Fora de Domicílio - TFD é aquele que





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

necessita de tratamento à saúde especializado em média e alta complexidade, quando esgotados todos os meios de tratamento no seu município ou região de saúde.

**Art. 9º.** A indicação do acompanhante deve constar no laudo médico, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

**Art. 10.** O acompanhante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 60 (sessenta) anos e estar em boas condições de saúde física e mental.

**Art. 11.** A casa de Apoio será administrada por um Diretor de Unidade de Saúde, cargo integrante da estrutura administrativa, de livre nomeação e exoneração por ato do chefe do executivo.

**Art. 12.** A secretaria Municipal de Saúde será o órgão responsável pelas ações desenvolvidas neste estabelecimento.

**Art. 13.** O serviço municipal de saúde encaminhará ao responsável pela administração da Casa de Apoio, a relação dos pacientes indicados para tratamento fora do domicílio para cadastramento e acompanhamento.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Saúde vigente.

**Art. 15.** Fica o Executivo autorizado a proceder os ajustes no PPA, na LDO e na LOA do presente exercício financeiro procedendo as adequações de acordo com o novo órgão e/ou serviço criado por esta lei até o limite do saldo das dotações orçamentárias.

**Art. 16** Fica o Executivo autorizado a criar crédito especial por anulação de dotação ao orçamento vigente para a execução das despesas desta lei conforme rubrica abaixo:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

XXXXX FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 302 1003 2029 Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Especializada-MAC - RECURSOS PRÓPRIOS.

10 302 1003 2024 Manutenção das Atividades das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Especializada-MAC – SUS.

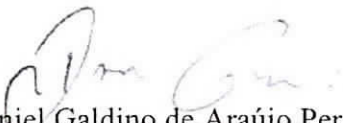
Interessante é verificar com Clair a redação destes dois artigos, Apenas a título sugestivo.

**Art. 17. Fica autorizado o Executivo regulamentar esta Lei por Decreto Municipal**

**Art.18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogavam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Piancó-PB, 29 de novembro de 2023.

  
Daniel Galdino de Araújo Pereira  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB	
PROTOCOLO	
Protocolo nº	110 / 23
Data	30 / 11 / 23
Horário	11 H 22 Min
Dia	Quinta-feira
Secretaria (a) Executiva da CMP	

**MENSAGEM Nº 34/2023**

Piancó, Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Vereador Edgar Valdevino Lima, Presidente da Câmara Municipal de Piancó Piancó-PB

Senhor Presidente,  
Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 45 de 2023, **CRIA A CASA DE APOIO AO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DESTINADA A PACIENTES EM TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, e dá outras providências.

Requer, ainda, que esta Proposição (Projeto de Lei) seja deliberada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o que faz com o disposto no art. 64, XXIV da Lei Orgânica c/c o art. 47, § 7º, "b" do Regimento Interno.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Daniel Galdino de Araújo Pereira  
Prefeito





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

---

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**TIPO DA MATÉRIA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2023

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** CRIA A CASA DE APOIO AO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DESTINADA À PACIENTES EM TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DATA E HORÁRIO DA REUNIÃO:** 30/11/2023 – 11h

**MEMBROS DA COMISSÃO:** ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO (PRESIDENTE DA COMISSÃO); EDNEY GEOVENNAZ CABRAL BARBOZA (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO) e; MARIA DE FÁTIMA MILITÃO (MEMBRO TITULAR e RELATORA);

**PARECER DA COMISSÃO**


Por unanimidade, **3 (três) votos favoráveis**, decidimos quanto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 95/2023**, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia **30/11/2023**, está em consonância com os procedimentos normativos e não afronta nenhum dos dispositivos esculpados na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, opinamos, pois, pela **LEGALIDADE** da matéria, devendo **seguir o trâmite regimental afeito a proposição**.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se. Dê-se ciência.

Piancó – Estado da Paraíba, 30 de novembro de 2023.

  
**Antonio Wallace Pereira Militão**  
Presidente da Comissão

  
**Edney Geovennaz Cabral Barboza**  
Vice-Presidente da Comissão

  
**Maria de Fátima Militão**  
Membro Titular/ Relatora



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2023**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** CRIA A CASA DE APOIO AO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DESTINADA À PACIENTES EM TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 95/2023**, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 30/11/2023, sendo tombado sob o nº 400/2023. Foi recebido pela Presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Eis um breve relatório, **passo ao parecer:**

**10. QUANTO À AUTORIA:** o projeto possui sujeito ativo legal para iniciar o processo legislativo, ou seja, pode ser proponente da matéria em questão, em atendimento ao que leciona o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Piancó/PB, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos atinentes a matéria.

**11. QUANTO AO OBJETO:** este reveste-se de legalidade, pois, na condição de Chefe do Poder Executivo pode oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.

**12. QUANTO À TRAMITAÇÃO:** esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de **ATESTAR QUE A MATÉRIA ATENDE A TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS**, estando em estreita observância aos princípios constitucionais, **devendo seguir o seu trâmite regimental.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó – Estado da Paraíba, 30 de novembro de 2023.

**João Batista Leonardo**  
Assistente Técnico Normativo  
Advogado - OAB/PB nº 12.275